DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13167/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16096/2015
PROTOCOLO	: 1632875
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 116/2015 decorrente do processo licitatório – Pregão Presencial n. 55/2015, realizado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Maria Lourdes Petry ME, objetivando aquisição de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, no valor inicial de R$ 132.095,85 (cento e trinta e dois mil noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-1605/2018 (TC/MS 16107/2015 - peça n. 33 / f. 640-642), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 55/2015) foi julgado regular.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 25, f. 1610, opinando pela regularidade da formalização contratual (*PARECER PAR – 2ª PRC – 17771/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 55/2015

foi julgado regular via Acórdão n. AC01-1605/2018 (TC/MS 16107/2015 - peça n. 33 / f. 640-642).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 116/2015

O Contrato n. 116/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Maria Lourdes Petry ME; é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato n. 116/2015*, realizado nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd